



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23523.80292-62

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte:

"**Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reservarão em sua programação diária cinco minutos para divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos infantis.

§ 1º As inserções serão distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, sendo metade do tempo destinado a divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e metade à divulgação de mensagens de prevenção aos maus-tratos infantis.

§ 2º. As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente para as finalidades descritas no *caput*. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Magno Malta

O combate ao uso de drogas, tanto por agências governamentais como pela iniciativa privada, e feito por intermédio de três estratégias básicas, redução da oferta, redução da demanda e redução de danos, que são empregadas de forma isolada ou associada.

A primeira dessas estratégias – redução da oferta – busca o controle da oferta, dirigindo suas ações para a erradicação de plantações e a destruição de princípios ativos, a repressão à produção, ao refino e ao tráfico das substâncias, o combate à lavagem de dinheiro e o controle da comercialização e do uso das drogas.

A segunda – redução da demanda – tem por objetivo a redução do consumo, voltando todos os esforços e recursos para desestimular ou reprimir o consumo e para tratar os usuários e dependentes.

Já a estratégia de redução de danos orienta a execução de ações para a prevenção das consequências danosas à saúde do uso de drogas, sem necessariamente diminuir ou interferir na oferta ou no consumo.

A prevenção aos maus-tratos infantis, por sua vez, contempla a percepção e sensibilização de profissionais envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, a promoção da melhoria das condições de vida com o objetivo de trazer à tona o conhecimento sobre os maus-tratos, a identificação dos casos suspeitos, seu diagnóstico e intervenção precoces.

A disseminação de informação em ambos os casos é sempre um componente importante nas estratégias de prevenção, já que elas têm por objetivo, no primeiro caso, dissuadir potenciais consumidores, desencorajando-os da experimentação e do uso, e convencer usuários dos benefícios de buscar tratamento, orientado para a obtenção de abstinência, e no segundo caso, também desencorajar potenciais agressores e estimular a denúncias.

Nesse contexto, nada mais justo do que prever que as emissoras públicas de rádio e televisão participem do esforço de combate às drogas e aos maus-tratos em nosso país.

A medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração, e de baixo custo para elas, uma vez que serão produzidas sem ônus para as emissoras.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**